



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085638-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Pompéia, em que é impetrante DEGMAR DOS SANTOS SILVA e Paciente JORGE BATISTA DE AZEVEDO FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não conheceram da impetração em favor do paciente Jorge Batista de Azevedo Filho, e denegaram a ordem V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2085638-93.2025.8.26.0000

Impetrante: Degmar dos Santos Silva – Adv.

Paciente: Jorge Batista de Azevedo Filho

Comarca: Pompéia – 1ª Vara

Voto nº 12138

EMENTA : Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Pedido não conhecido. Ordem denegada.

I. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em verificar a existência de ilegalidade na dosimetria da pena, especialmente no que diz respeito ao não reconhecimento e aplicação do tráfico privilegiado (§4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06), em condenação transitada em julgado.

II. Razões de Decidir

2. A fundamentação da dosimetria penal, com o não reconhecimento do privilégio, foi devidamente apresentada, na sentença.

3. A análise dos argumentos defensivos exige revolvimento da matéria fática, incabível em sede de Habeas Corpus.

III. Dispositivo e Tese

4. Não se conhece da impetração e denega-se a ordem.

Tese de julgamento: 1. Não há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena. 2. O tráfico privilegiado foi devidamente afastado na sentença, com explicação.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 33, caput, e §4º, da Lei nº 1.343/06.

Constituição Federal, art. 93, IX.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 266.632, ES 2013/0075401-1.

STF, HC nº 154.992, AGR/SP.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado Dr. Degmar dos Santos Silva, inscrito na OAB/SP sob o nº 348.172, em favor de **Jorge Batista de Azevedo Filho**, que figura como paciente, no qual aponta como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pompéia, nos autos de nº 1500244-16.2023.8.26.0593, pois em sentença condenatória transitada em julgado, foi fixada pena exacerbada, sem aplicação do tráfico privilegiado, e imposto regime mais gravoso, desnecessariamente, com alegação de que tal situação configura constrangimento ilegal.

Sustenta, em síntese, que o paciente respondeu pelo delito de tráfico de drogas, com prisão em flagrante e posterior liberdade provisória, e condenação final ao cumprimento de 06 anos de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 600 dias-multa (folhas 237/245 da origem); que na aplicação da sentença condenatória do caso concreto, não foi aplicado o redutor relativo ao tráfico privilegiado, ao qual o paciente tem direito, pois *“possui todos os requisitos para fazer jus ao benefício em seu grau máximo”*; que *“o Magistrado de origem, deixou de reconhecer a minorante do tráfico privilegiado ao paciente, por entender que ele se dedicava à atividade criminosa, amparado no depoimento dos policiais no sentido de ele ser conhecido nos meios policiais”*, o que não pode ser mantido; que *“verifica-se a ocorrência de constrangimento ilegal na negativa de concessão da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006”*; que tal erro refletiu no total da pena imposta, cabendo sua redução; que também é cabível, nessas condições, a fixação do regime aberto.

Aduz que está demonstrada a ilegalidade da pena excessiva e do regime inicial mais gravoso, no presente caso.

Pleiteia a concessão de liminar em favor do paciente, *“para impedir a expedição de mandado de prisão antes da decisão final da E. Câmara Julgadora”*; e, ao final, seja reconhecida *“a inidoneidade da fundamentação da r. sentença de primeiro grau, no ponto em que deixou de aplicar o redutor do art. 33, § 4º da Lei de Drogas, fixando-se o regime aberto e substituindo a pena corporal por sanções restritivas de direitos”*, concedendo-se, ao final, a ordem de *Habeas Corpus*.

Liminar indeferida, no r. despacho de folhas 69/72, sendo dispensadas as informações da autoridade apontada como coatora (vide artigo 248 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

Os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, que em seu parecer de folhas 77/78 manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

No caso concreto, quando se trata de impetração de *habeas corpus* para reconhecimento do tráfico privilegiado, redução de penas e alteração de regime prisional, sabe-se que eventual concessão de ofício apenas é admissível quando há flagrante ilegalidade na motivação da dosimetria penal, o que **não** se vislumbra nos presentes autos, pois foi apresentada fundamentação na sentença prolatada nas folhas 237/245 dos autos principais.

Assim, a impetração **não** deve ser conhecida, consoante entendimentos exarados pelo Superior Tribunal de Justiça (HC nº 266.632, ES 2013/0075401-1) e pelo Supremo Tribunal Federal (HC nº 154.992, AGR/SP).

No entanto, à luz de ampla jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (a título de exemplificação, HC 384910; HC 385101; HC 384829; HC 385058; HC 384922; HC 384999), admite-se a concessão da ordem de ofício, para reparação de evidente constrangimento ilegal, pelo que deve ser analisado o pleito do Impetrante.

No caso em tela, todavia, cabe uma observação, pois já numa breve e descompromissada leitura do tópico da sentença onde se motiva a fixação da reprimenda nas fases da dosimetria penal (folhas 244/245 dos autos principais), se vê:

*“Portando, as **provas** produzidas são mais do que **suficientes** para a atribuir ao acusado a prática criminosa, sendo de rigor sua **condenação** no crime descrito no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006.*

Passo à aplicação da pena.

*Atento às **circunstâncias elencadas nos artigos 59 do CP e 42, da Lei 11.343/06**, levando em consideração a **grande quantidade de entorpecentes**, conforme laudo definitivo de fls. 92/96, fixo a **pena-base acima do mínimo legal**, em 06 anos de reclusão, além do pagamento de 600 dias-multa, fixados em 1/30 avos do salário-mínimo.*

*Na segunda fase, **ausentes** agravantes e atenuantes aplicáveis à espécie.*

*Na derradeira fase, **ausentes** quaisquer causas de aumento ou de diminuição de pena.*

*Necessário esclarecer que **não há que se falar em aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, uma vez que referida norma visa à redução da punição do “traficante de primeira viagem”. O depoimento dos policiais no sentido de que o acusado é conhecido pela prática da mercancia ilícita***

demonstra que ele não está iniciando no comércio ilegal, o que impede a aplicação do benefício.

*O regime inicial adequado para o cumprimento da pena é o **fechado**. A fixação de regime inicial mais brando certamente **não** se mostraria suficiente para a necessária reprovação do fato delituoso, principalmente por se tratar de crime equiparado a hediondo.*

*Por fim, esclareço que em razão do “quantum” de pena aplicada é **incabível a substituição** da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, bem como a suspensão condicional da pena.*

DISPOSITIVO

*Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal para **CONDENAR** o acusado **JORGE BATISTA DE AZEVEDO FILHO** a cumprir, em regime inicial **fechado**, a pena de **06 anos reclusão, além do pagamento de 600 dias-multa, por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06**” (destaques nossos).*

Ora, na sentença houve a devida motivação ao “esclarecer” a impossibilidade de aplicação do redutor referente ao tráfico privilegiado, previsto no §4º do artigo 33 da “Lei de Drogas”. Contudo, para se apreciar tal motivação, já seria necessário adentrar ao mérito da acusação e das provas produzidas, o que é **inviável** de ocorrer pela presente via eleita.

Também deve ser lembrado que a sentença **transitou em julgado** para a as partes (folha 253 da origem).

Portanto, tais questões devem ser objeto, salvo melhor juízo, de rescisória criminal (RJDTACRIMSP – 12/180; RT – 760/623). Não se pode através da medida proposta alterar a forma e a quantidade de pena imposta fixada na sentença condenatória, devidamente motivada, repita-se.

Frise-se: a sentença impugnada **não** carece de fundamentos, dadas as considerações ali apresentadas, atendendo, portanto, ao comando legal previsto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal (“*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões [...]*”), bem como ao disposto na Súmula nº 719 do Supremo Tribunal Federal.

Deste modo, não há flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *Habeas Corpus* de ofício, **pelo que deve ser mantida a sentença de folhas 237/245 da origem.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **não se conhece** da impetração em favor do paciente Jorge Batista de Azevedo Filho, e **denega-se** a ordem.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator